



第7/2015號法律
Lei n.º 7/2015

物業管理業務的清潔及 保安僱員的最低工資

**Salário Mínimo para os Trabalhadores de
Limpeza e de Segurança na Actividade de
Administração Predial**

澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da
Região Administrativa Especial de Macau

第7/2015號法律
Lei n.º 7/2015

**物業管理業務的清潔及
保安僱員的最低工資**

**Salário Mínimo para os Trabalhadores de
Limpeza e de Segurança na Actividade de
Administração Predial**

在此刊載的資料僅供參考，如有差異，
以特區公報公佈的正式文本為準。

Os dados aqui publicados servem somente de
referência e, em caso de discrepância, prevalece
a versão oficial publicada no Boletim Oficial.

**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU
Lei n.º 7/2015**

**Salário mínimo para os trabalhadores de limpeza
e de segurança na actividade de
administração predial**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objecto**

A presente lei visa fixar o salário mínimo para os trabalhadores que exercem trabalhos de limpeza e de segurança na actividade de administração predial.

**Artigo 2.º
Âmbito de aplicação**

1. A presente lei é aplicável a relações de trabalho:

1) Estabelecidas com trabalhadores, contratados por prestadores de serviço que exercem a actividade de administração predial, para prestarem serviços de limpeza e de segurança a outrem em espaços públicos e prédios urbanos;

2) Estabelecidas com trabalhadores, contratados por proprietários de prédios urbanos destinados à habitação, para realizarem trabalhos de limpeza e de segurança nas partes comuns dos mesmos.

2. Para efeitos do disposto na presente lei, independentemente da designação de categoria do trabalhador, considera-se exercício de trabalhos de limpeza e de segurança:

1) A realização de trabalhos de varrimento e lavagem, com uso de equipamentos, instrumentos ou agentes de limpeza, e outros trabalhos similares;

2) A guarda e protecção de bens móveis e imóveis;

3) A vigilância e controlo do acesso, permanência e circulação de pessoas em espaços públicos e prédios urbanos.

Artigo 3.º

Valor e composição do salário mínimo

1. Os empregadores são obrigados a pagar aos trabalhadores um salário mínimo:

1) De 30 patacas por hora, para os trabalhadores cuja remuneração seja calculada à hora;

2) De 240 patacas por dia, para os trabalhadores cuja remuneração seja calculada diariamente;

3) De 6 240 patacas por mês, para os trabalhadores cuja remuneração seja calculada mensalmente.

2. O valor referido na alínea 2) do número anterior é calculado com o limite máximo de oito horas por dia no

período normal de trabalho, sendo a remuneração do período superior a este limite calculada a 30 patacas por hora.

3. Para efeitos do n.º 1, entende-se por salário mínimo a remuneração de base prevista no artigo 59.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), não compreendendo, porém, a remuneração do trabalho extraordinário, nem o 13.º mês de salário ou outras prestações de natureza semelhante, não podendo o valor do salário de base ser inferior a cinco sextos do valor da remuneração de base.

4. Consideram-se como inexistentes as cláusulas contratuais que estabeleçam um valor da remuneração que não esteja em conformidade com o disposto neste artigo, sendo obrigatório efectuar o pagamento da remuneração nos termos da presente lei.

Artigo 4.º

Regime sancionatório

O regime sancionatório previsto na Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho) para a negação do direito à retribuição é aplicado ao empregador que violar o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior pelo não cumprimento do seu dever de pagamento do salário mínimo ao trabalhador.

Artigo 5.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento da presente lei compete à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais.

Artigo 6.º

Revisão

O valor do salário mínimo é revisto anualmente, sendo a primeira revisão efectuada um ano após a entrada em vigor da presente lei, podendo o respectivo valor ser actualizado de acordo com a situação do desenvolvimento económico.

Artigo 7.º

Aplicação no tempo

O disposto na presente lei aplica-se aos contratos de trabalho e acordos celebrados antes da sua entrada em vigor e que subsistam nessa data, excepto quanto aos efeitos de factos ou situações totalmente passados anteriormente àquele momento.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2016.

Aprovada em 3 de Julho de 2015.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Ho Iat Seng*.

Assinada em 9 de Julho de 2015.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

書名：第7/2015號法律 - 物業管理業務的清潔及保安僱員的最低工資

組織及出版：澳門特別行政區立法會

排版、印刷及釘裝：印務局

封面設計：印務局

印刷量：600本

二零一六年六月

ISBN 978-99965-52-42-7

Título: Lei n.º 7/2015 – Salário Mínimo para os Trabalhadores de Limpeza e de Segurança na Actividade de Administração Predial

Organização e edição: Assembleia Legislativa da RAEM

Composição, impressão e acabamento: Imprensa Oficial

Concepção de capa: Imprensa Oficial

Tiragem: 600 exemplares

Junho de 2016

ISBN 978-99965-52-42-7

南灣湖畔立法會前地立法會大樓

Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa

Edf. da Assembleia Legislativa

電話 Telephone: (853) 2872 8377 / 2872 8379

圖文傳真 Telefax: (853) 2897 3753

電子郵箱 E-mail: info@al.gov.mo

網址 <http://www.al.gov.mo>